



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11610.002172/00-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-002.534 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2017  
**Matéria** IRPJ - Perdcomp  
**Recorrente** SOLORRICO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INCORREÇÃO DOS VALORES DE IRRF INFORMADOS PELA FONTE PAGADORA NO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. FORNECIMENTO DE INFORME DE RENDIMENTOS COMPLEMENTAR COM RETIFICAÇÃO DOS VALORES DE IRRF.

O pedido de restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ, instruído com cópias de DARFs de IRRF, cujos valores não foram informados em DIRF e não foi apresentado o Informe de Rendimentos, a princípio, enseja o indeferimento do direito creditório pleiteado. Entretanto, comprovado nos autos a incorreção dos valores informados pela fonte pagadora no Comprovante de Rendimentos anteriormente fornecido à contribuinte, a impossibilidade de retificação da DIRF por limitações do sistema, bem assim, o fornecimento de Informe de Rendimentos Complementar com os valores efetivamente retidos e o oferecimento à tributação dessas receitas, deve ser reconhecido o direito creditório da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 37.472,72 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felicia Rothschild, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Roberto Silva Júnior.

## Relatório

Por bem relatar o ocorrido, valho-me do relatório elaborado pelo órgão julgador *a quo*, complementando-o ao final:

"MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A (antiga SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, manifesta inconformidade com **Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR**, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo — DERAT (fls. 394 a 401), que deferiu parcialmente o pedido de restituição (fls. 01) bem como homologou parcialmente também o Pedido de Compensação do presente processo (fls. 103, retificador) e as Declarações de Compensação - DCOMP dos processos apensos, relativos ao saldo credor negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999.

2. Ao analisar a DIPJ/2000, ano -calendário 1999, o Auditor Fiscal constatou que a empresa declarou prejuízo fiscal no montante de R\$ 3.119.650,27 e saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.760.154,80, não efetuando nenhum recolhimento antecipado de IRPJ por estimativa.

3. Ao analisar o IRRF retido, o Auditor Fiscal verificou que a retenção de IRRF pelo banco Santander, referente ao mês de Dezembro de 1998, foi incluído erroneamente na DIPJ e foi desconsiderado.

4. Também não foi aceito o valor declarado como retenção efetuada pelo banco Itaú, uma vez que a empresa não apresentou o comprovante de rendimentos e essa retenção também não consta no sistema DIRF.

5. Como prova da retenção efetuada pelo banco Itaú, a contribuinte apresentou DARF com código de receita 3426 em nome do Banco Itaú e uma carta do referido banco à contribuinte confirmando os recolhimentos em DARF. Entretanto, por não haver qualquer comprovação que a contribuinte fosse a beneficiária do IRRF retido, o valor foi desconsiderado, uma vez que o art. 55 da Lei nº 7.450/1985 exige que a contribuinte possua comprovante de retenção de IRRF emitido em seu nome pela fonte pagadora.

6. Foi apurado também que a contribuinte não ofereceu tributação a totalidade dos rendimentos relativos a operações de SWAP, sendo considerado como IRRF apenas parcela relativa aos rendimentos declarados.

7. Também não foi declarada a totalidade dos rendimentos de juros sobre capital próprio, além de ser constatado que parte dos valores de IRRF de JCP referem-se à competência do ano-calendário de 1998. Assim apenas o IRRF relativo ao rendimento de JCP auferido em 1999 e oferecido à tributação, foi aceita pelo Auditor Fiscal.

8. Desse modo, foi reconhecido como crédito da empresa, o valor total de R\$ 1.692.816,21 e homologadas as compensações até o limite do crédito.

9. Cientificada da decisão proferida em 30/10/2007, conforme AR de fls. 408/verso, a contribuinte apresentou, em 23/11/2007, Manifestação de Inconformidade (fls. 410 a 415), apresentando as razões a seguir, em síntese:

9.1 Alega que a empresa foi penalizada pelo Auditor Fiscal ao desconsiderar as retenções feitas pelo banco Itaú, que deixou de fornecer à empresa o comprovante de retenção de fonte e entende que o banco Itaú que violou a lei ao deixar de fornecer esses documentos.

9.2 Alega que apresentou os DARF de recolhimento ao banco Itaú e a carta do banco reconhecendo o erro e confirmando o recolhimento em DARF, citando ainda jurisprudência administrativa que admitiria outros meios de prova.

9.3 Alega que já solicitou ao Banco Itaú o pertinente comprovante de rendimentos.

9.4 Requer seja reformado o Despacho Decisório para que o valor retido pelo banco Itaú seja considerado passível de restituição e conseqüente homologação das compensações efetuadas.

10. Em 30/11/2007 a contribuinte remeteu correspondência com carta explicando que estava remetendo a carta enviada pelo Itaú e as cópias simples dos DARF de recolhimento.

11. A empresa requereu também a emissão de DARF para o pagamento da parte não contestada do débito, enviando em 08/10/2008 carta (fls. 442) com cópia do DARF recolhido (fls. 447).

É o relatório."

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, na sessão realizada em 12/12/2008, a 5ª Turma da DRJ/SPOI indeferiu a solicitação e não homologou a compensação, além das que já haviam sido homologadas no Despacho Decisório, conforme acórdão nº 16-19.863, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

O documento hábil a comprovar a retenção de IRRF é o Comprovante de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido conforme as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na falta desse, pode-se confirmar a retenção pela DIRF apresentada pelo responsável pela retenção.

### Solicitação Indeferida

Cientificada do Acórdão DRJ/SPOI nº 16-19.863 em 25/02/2009, conforme AR às fls. 481, a recorrente apresentou, tempestivamente, em 27/03/2009, recurso voluntário (fls. 483 a 491) alegando em síntese:

- Conforme constatado pela Receita Federal do Brasil, o Banco Itaú errou ao omitir os valores retidos da contribuinte a título de IRRF, tanto na DIRF quanto no pertinente Informe de Rendimentos. Tal fato foi admitido na correspondência datada de 28/11/2007, na qual a instituição financeira menciona claramente o período de apuração dos tributos retidos, composição de valores, beneficiário, e número dos arquivos magnéticos utilizados para prestação de contas junto à RFB.;

- Suscitando dúvidas quanto à idoneidade da documentação apresentada, a DRJ a ignorou sem contudo exigir qualquer esclarecimento da instituição financeira, que havia se prontificado a adotar quaisquer providências necessárias à confirmação da veracidade das informações prestadas;

- Alega a recorrente que o Fisco tem o dever de observar o princípio da verdade material, motivo pelo qual deveria ter providenciado as diligências que se mostrassem necessárias ao real esclarecimento dos fatos, caso pairasse alguma dúvida sobre a veracidade das informações prestadas pela instituição financeira;

- Refuta as insinuações de conduta maliciosa efetuadas pelo acórdão recorrido e afirma que, para que não restem dúvidas em razão dos questionamentos levantados no despacho decisório, anexou declaração adicional do Banco Itaú S.A, assinada pelo procurador legal responsável pela área tributária da instituição, na qual é novamente ratificada a informação prestada na declaração anterior evidenciando o erro cometido no preenchimento da DIRF e a impossibilidade de sua correção em razão de obstáculos impostos pelo sistema adotado pela própria Receita Federal;

- Acrescenta que o Banco Itaú S.A emitiu um Informe de Rendimentos complementar, no qual constam os valores retidos da recorrente que constituem o direito creditório em discussão;

- Ressalta que a própria Instrução Normativa SRF nº 119/2000, contempla a possibilidade de erro ou omissão da fonte pagadora na emissão do comprovante de retenção, imputando penalidades específicas à fonte pagadora pelo descumprimento da obrigação instrumental. Assim, entende que a penalidade não pode ser estendida ao beneficiário dos rendimentos, pois cabe exclusivamente à fonte pagadora a obrigação de emitir os comprovantes de rendimentos. Aduz que foram trazidas provas contundentes do erro cometido pelo Banco Itaú S.A, inclusive a formal confissão do erro e reconhecimento de que todos os valores foram efetivamente devidos e recolhidos aos cofres públicos;

- Cita jurisprudência do CARF prestigiando a aceitação de outros meios de prova para comprovação da retenção do imposto de renda retido na fonte, nos casos de erro ou omissão do responsável tributário e requer o reconhecimento do crédito tributário no valor de R\$ 37.472.72.

- Por fim, solicita caso reste alguma dúvida quanto a idoneidade dos documentos acostados aos autos seja feita diligência junto ao Banco Itaú com a finalidade de dirimi-la.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Milene de Araújo Macedo, Relatora

O pedido de restituição decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 1.760.154,80, foi parcialmente deferido pela autoridade administrativa tendo sido homologado crédito no valor de R\$ 1.692.816,21. Com relação à diferença de R\$ 67.338,59, a recorrente reconheceu a improcedência de crédito no valor de R\$ 29.865,87 e requereu a emissão de DARF para recolhimento da parte não contestada (fls. 446 a 448). Assim, a parte em litígio limita-se ao valor de R\$ 37.472,72, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre aplicações financeiras realizadas junto ao Banco Itaú, cujo pedido foi instruído com DARFs com o código de retenção 3426 (fls. 50 a 52) e correspondência emitida pelo Banco Itaú (fls. 228), apresentada pela recorrente em atendimento à diligência realizada durante a análise do pedido.

No Despacho Decisório emitido pela EQPIR/DIORT/DERAT SPO em 01/10/2007 (fls. 411 a 418), consta que o interessado não instruiu o processo com os comprovantes de retenção emitidos em seu nome pela fonte pagadora, nos termos do disposto no art. 55 da Lei nº 7.450/85, e também em consulta ao sistema SIEF/DIRF não foi verificada a existência de DIRF entregue pelo Banco Itaú declarando os IRRFs nos valores dos DARFs apresentados, motivo pelo qual os documentos apresentados foram desconsiderados na análise do pedido de restituição.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 429 a 434) apresentada em 23/11/2007, a contribuinte afirma que a legislação pertinente à entrega da DIRF contempla a possibilidade de erro ou omissão pelas fontes pagadoras impondo a elas penalidade, entretanto, tal penalidade não pode ser estendida ao contribuinte negando-lhe o direito à restituição. Defende que a juntada dos DARFs e a declaração da fonte pagadora reconhecendo o erro na DIRF são suficientes para o reconhecimento do direito ao crédito e transcreve jurisprudência do CARF, admitindo outros meios de prova nos casos de falta do comprovante de rendimentos por erro ou omissão da fonte pagadora. Acrescenta que o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, devendo a administração pública efetuar todas diligências necessárias ao real esclarecimento dos fatos e, por fim, afirma ter solicitado formalmente à o fornecimento do comprovante de rendimentos para instrução do processo e protestou pela posterior juntada do documento.

Em 30/11/2007 foi juntado aos autos correspondência emitida pelo Banco Itaú, confirmando o recolhimento dos DARFs e discriminando os períodos de apuração, data de vencimentos e valores pagos (fls. 449).

O acórdão recorrido indeferiu a solicitação da contribuinte por entender que os DARFs apresentados apenas atestavam a o recolhimento de IRRF sobre títulos de renda fixa e que os mesmos foram recolhidos pelo Banco Itaú, sem qualquer informação que os

vinculasse à empresa. Relativamente à carta apresentada, afirmou que a mesma não serve de prova de que o beneficiário do recolhimento efetuado pelo Banco Itaú é a contribuinte e, para que fossem aceitos como comprovantes de retenção do IRRF, os documentos deveriam obedecer à Instrução Normativa nº 138/99, que determina sua forma de apresentação e as informações que devem nele constar para que sirvam como documento hábil à comprovação das retenções. Acrescentou que os signatários da carta se identificam apenas como gerentes operacionais, sem qualquer outra informação, que a carta sequer identifica a que título os valores foram recolhidos, bem assim, que a empresa sequer se preocupou em trazer demonstrativos do banco, contratos de aplicações financeiras ou qualquer outro documento do banco que vinculasse os recolhimentos a ela. Considerando que empresa não logrou apresentar o comprovante de retenção de IRRF, bem assim, que os valores não foram registrados em DIRF ou em qualquer outro documento relativo a aplicação financeira que comprovasse essa retenção, a solicitação da contribuinte foi indeferida.

No recurso voluntário apresentado a recorrente alega que, em observância ao princípio da verdade material, o Fisco deveria ter providenciado as diligências que se mostrassem necessárias ao real esclarecimento dos fatos, caso pairasse alguma dúvida sobre a veracidade das informações prestadas pela instituição financeira. Faz tal consideração após afirmar que DRJ ignorou a documentação apresentada sem contudo exigir qualquer esclarecimento da instituição financeira, que havia se prontificado a adotar quaisquer providências necessárias à confirmação da veracidade das informações prestadas.

Os arts. 16 e 18 do Decreto nº 70.235/72, ao tratarem das diligências no curso do processo administrativo fiscal, assim dispõem:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

[..]

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

[...]

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

De acordo com os dispositivos legais acima transcritos, as diligências podem ser solicitadas tanto pelo impugnante como pelo julgador e serão deferidas nos casos em que necessárias à solução da lide. Via de regra, as diligências se prestam a esclarecer pontos obscuros, controversos ou duvidosos, porém, no caso em questão, a recorrente questiona a falta de realização de para obtenção de esclarecimentos sobre documento apresentado com o objetivo de suprir a falta de apresentação do Comprovante de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, obrigatório à comprovação das retenções informadas em sua DIPJ, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/85:

*Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

Com relação ao pedido de diligência formulado para que, caso reste alguma dúvida quanto a idoneidade dos documentos acostados aos autos seja feita diligência junto ao Banco Itaú com a finalidade de dirimi-la, reputo desnecessária sua realização para solução da lide, motivo pelo qual indefiro o pedido nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

Alega a recorrente em sua peça recursal que, apesar da fonte pagadora não haver informado em DIRF os valores retidos nos DARF apresentados e também não ter fornecido o informe de rendimentos financeiros, com as retenções de IRRF, a correspondência emitida pela instituição financeira reconhecendo o erro e informando os períodos de apuração, a composição dos valores, beneficiários e o número dos arquivos magnéticos utilizados para prestação de contas com a RFB seria suficiente para comprovação das retenções efetuadas e, conseqüentemente, do direito creditório da recorrente. Entretanto, em razão dos questionamentos levantados no Despacho Decisório, anexou ao recurso voluntário nova declaração do Banco Itaú, assinada pelo procurador responsável pela área tributária da instituição, ratificando a informação do erro no preenchimento da DIRF e informando da sua impossibilidade de correção em razão dos obstáculos impostos pelo próprio sistema da RFB (fls. 496 ). Foi também anexado aos autos um Informe de Rendimentos Complementar (fls. 510 a 512) fornecido pelo Banco Itaú, onde constam os valores retidos da recorrente que constituem o direito creditório em discussão nos autos do presente processo.

Ao tratar das retenções de IRRF, os arts. 942 e 943 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), assim estabeleceram:

*Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).*

*Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).*

### **Subseção III Disposições Comuns**

*Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).*

*§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).*

*§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).*

O art. 231 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), estabelece a necessidade de inclusão das receitas objeto de retenção na determinação do lucro real, para determinação do saldo de imposto a pagar ou ser compensado:

*Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):*

*I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;*

*II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

*III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

*IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.*

Dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que para a inclusão do IRRF na apuração do saldo negativo do IRPJ a ser restituído, faz-se necessário o atendimento de dois requisitos:

- 1) Comprovação da efetiva retenção em nome do beneficiário;
- 2) Comprovação de que as receitas objeto de retenção foram oferecidas à tributação.

Verifica-se portanto, que para a solução da lide faz-se necessário, primeiramente, decidir se a correspondência apresentada pelo banco pode ser admitida como meio de prova da retenção do IRRF para fins de restituição do imposto. Concordo com a decisão da DRJ quando afirma que para serem aceitos como comprovantes de retenção de Imposto de Renda na Fonte de aplicações financeiras, os documentos devem obedecer as normas emitidas pela Receita Federal sobre o assunto, a saber a IN SRF nº 138/1999, que determinou a forma de apresentação do Comprovante de Retenção de imposto de Renda na Fonte sobre aplicações financeiras para pessoas físicas e jurídicas, bem assim, as informações que devem estar contidas nesse informe. Dessa forma, a carta emitida pelo Banco Itaú e anexada às fls. 449 não é documento hábil como comprovante de retenção a permitir a restituição dos valores.

Entretanto, dentre os documentos anexados em sede recursal, verifica-se a existência de nova correspondência emitida pelo Banco Itaú, em março/1999, firmada por representante da Gerência de Controle Fiscal e Obrigações Acessórias – GCFOA, informando sobre a existência de equívoco na DIRF referente ao ano-calendário de 1999 e a impossibilidade de retificação da DIRF devido a limitações do sistema. Em anexo à correspondência foi encaminhado Informe de Rendimentos Financeiros, no formato da IN SRF

nº 138/99, onde consta a retenção dos valores relativos aos DARFs anexados ao pedido de restituição, no valor de R\$ 37.472,72. A princípio, referido documento não deveria ser aceito pois foi anexado extemporaneamente à impugnação nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, entretanto, considerando que a própria fonte pagadora somente reconheceu o erro em março/1999, ocasião em que foi emitido novo Informe de Rendimentos com a inclusão dos valores referentes aos DARFs anexados ao pedido de restituição, restou caracterizada a impossibilidade de apresentação oportuna, em virtude da inexistência do documento, devendo a documentação ser admitida como prova das retenções efetuadas nos termos do art. 16, § 4º alínea “a” do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 16 A impugnação mencionará:*

*[...]*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Relativamente à segunda condição, ou seja, a comprovação de que as receitas objeto de retenção foram oferecidas à tributação, observo que o valor informado a título de Receitas Financeiras na Linha 24 – Outras Receitas Financeiras da Ficha 07 A, da DIPJ/2000, no montante de R\$ 13.541.031,81, é superior à soma total dos rendimentos de aplicações financeiras indicados na planilha elaborada pela fiscalização por ocasião da diligência fiscal, onde consta que a soma dos rendimentos e IRRFs declarados nos informes apresentados e comprovados pelos extratos do SIEF/DIRF e do IRFCONS, são de R\$ 10.000.707,57, e R\$ 1.719.768,93.

Dessa forma, considerando que foram atendidos os requisitos necessários para inclusão do IRRF no valor de R\$ 37.472,72, retido pelo Banco Itaú, na apuração do saldo negativo do IRPJ a ser restituído, reconheço o direito creditório sobre este valor, devendo as compensações efetuadas serem homologadas até o limite do crédito reconhecido.

### **Conclusão**

Em conclusão, por todo o exposto, voto por reconhecer o direito creditório sobre o valor de R\$ 37.472,72, devendo as compensações efetuadas serem homologadas até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo

Processo nº 11610.002172/00-39  
Acórdão n.º **1301-002.534**

**S1-C3T1**  
Fl. 534

---